SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900437 - RS (2024/0099495-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO	:	MICHEL FRANÇA DA SILVA - RS106900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E COMPLEXIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente com prisão preventiva decretada pela prática dos crimes de estelionato e associação criminosa, conforme artigos 171, § 4º, e 288 do Código Penal. A defesa alega ausência de fundamentação para a prisão, condições pessoais favoráveis, e possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade dos delitos e a periculosidade social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta dos delitos e à periculosidade do paciente.

4. A reiteração delitiva e a complexidade da organização criminosa justificam a manutenção da custódia cautelar.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva.

6. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44223959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:27:04
Código de Controle do Documento: 7abb39f1-5882-42c6-bd40-d461e37c6d6c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44223959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:27:04
Código de Controle do Documento: 7abb39f1-5882-42c6-bd40-d461e37c6d6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900437 - RS (2024/0099495-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FABIANO SOUZA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME CARDOSO - SC051391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E COMPLEXIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente com prisão preventiva decretada pela prática dos crimes de estelionato e associação criminosa, conforme artigos 171, § 4º, e 288 do Código Penal. A defesa alega ausência de fundamentação para a prisão, condições pessoais favoráveis, e possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade dos delitos e a periculosidade social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta dos delitos e à periculosidade do paciente.

4. A reiteração delitiva e a complexidade da organização criminosa justificam a manutenção da custódia cautelar.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva.

6. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA43920056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:53
Código de Controle do Documento: 434a20db-096e-4391-9a7a-46cd1069739c

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1.361-1.365).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.361-1.365):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de FABIANO SOUZA MARTINS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Autos nº 5064296-96.2024.8.21.7000).*
>
> *O paciente teve contra si decretada prisão preventiva em 04/03/2024 pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 4º, e 288, do Código Penal. Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 564): "a vítima Jucelino Nichele sofreu um prejuízo de R$ 272.500,00 (duzentos e setenta e dois mil quinhentos reais), em virtude de estelionato, conhecido como o "conto do bilhete premiado", crime já bastante conhecido e praticado por associação criminosa".*
>
> *O habeas corpus apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.352-1.353):*
>
> > *HABEAS CORPUS. DELITOS DE ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.*
> >
> > *PRISÃO PREVENTIVA. O decreto prisional está suficientemente fundamentado, estando justificada a necessidade da segregação cautelar do paciente, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP. Ao exame, percebe-se a necessidade de manutenção da segregação preventiva, pois há indicativos de que o paciente faz parte de quadrilha voltada à prática de estelionatos, mais especificamente o conhecido "golpe do bilhete premiado", juntamente com outros indivíduos, havendo notícias de atuação dos membros da associação criminosa deforma interestadual. Ademais, o modus operandi empregado pelos criminosos revela prévia e complexa organização do grupo, o qual, em tese, elegia pessoas mais vulneráveis (idosos) para o cometimento dos supostos ilícitos. A propósito, a vítima, idosa, experimentou prejuízo na ordem de*

Documento eletrônico VDA43920056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:53
Código de Controle do Documento: 434a20db-096e-4391-9a7a-46cd1069739c

mais de R$ 270.00,00, valor que, muitas vezes, é "fruto de uma vida inteira de trabalho", o que denota maior reprovabilidade da conduta do agente, como bem posto pelo juízo de origem. Logo, a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente revela sua periculosidade social. A somar, a segregação cautelar é necessária para cessar ou mitigar as atividades da associação criminosa, evitando-se, assim, a prática de novos delitos pelos integrantes do grupo.

MEDIDAS CAUTELARES. Sendo imprescindível a custódia cautelar, revela-se incabível a aplicação de medidas cautelares diversas mais brandas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

CONDIÇÕES PESSOAIS. Primariedade, ausência de maus antecedentes, residência fixa e trabalho lícito não impedem o decreto de prisão preventiva quando as circunstâncias do fato assim determinarem.

ANPP E REGIME PRISIONAL. Quanto aos argumentos de que, (I) em caso de eventual processo, o paciente poderia ser beneficiado com Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); e, (II) em caso de condenação, poderia ser fixado regime aberto e a pena seria menos gravosa do que a própria prisão preventiva, são descabidas tais comparações. Primeiro, porque a prisão cautelar tem caráter processual e está relacionada ao critério da necessidade, não constituindo antecipação de pena.

Segundo, porque está sendo imputado ao paciente crimes graves, previstos, cujas penas máximas em abstrato, somadas, podem alcançar 13 (treze) anos de reclusão, o que poderia contra-indicar institutos despenalizadores como o ANPP.

PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO DE ORIGEM. Deve ser observado, em matéria de prisão preventiva, o princípio da confiança no juiz do processo de origem, uma vez que está presente no local onde o crime é supostamente cometido e conhece as peculiaridades do caso, sendo, portanto, o melhor a avaliar a necessidade da segregação cautelar.

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEM DENEGADA.

A defesa alega, em síntese: a) ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar, pois não atendidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) condições pessoais favoráveis; c) delito sem grave violência ou ameaça à pessoa; d) ausência de contemporaneidade da medida; e e) possível adoção de medidas cautelares.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 1.347-1.349):

Ao contrário do que sustenta o impetrante, entendo que há justa causa para a prisão preventiva.

Há prova da existência dos crimes de estelionato majorado e

Documento eletrônico VDA43920056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:53
Código de Controle do Documento: 434a20db-096e-4391-9a7a-46cd1069739c

associação criminosa (evento 1, OUT24) e indícios suficientes de autoria, estes consistentes no relato da vítima (evento 1, DEPOIM_TESTEMUNHA5) e no conteúdo da investigação policial, acima transcritos, dos quais se extrai que o ofendido JUCELINO, idoso de 67 anos de idade, teria sido uma das vítimas do grupo criminoso, especializado no golpe do bilhete premiado, sofrendo prejuízo no valor de R$ 272.500,00 (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais). Conforme apontado pela autoridade policial, o paciente seria um dos golpistas e membro da quadrilha, cuja função era a de "conteiro", ou seja, daquele que, sabendo dos ilícitos, empresta sua conta bancária para o recebimento das transferências de valores oriundos de estelionatos, dificultando a rastreabilidade das quantias. Restou consignado que JULIANO "Recebeu uma transferência de R$ 20.000,00 do investigado Eduardo Henrique da Silva. Em seguida ele efetuou sete saques que totalizaram R$ 19.500,00. No período analisado, Fabiano movimentou R$74.269,36 em suas contas bancárias" (evento 1, OFIC20; evento 2, REL_FINAL_IPL1).

Ao exame dos documentos que acompanham a impetração, percebe-se a necessidade de manutenção da segregação preventiva, pois há indicativos de que o paciente faz parte de quadrilha voltada à prática de estelionatos, mais especificamente o conhecido "golpe do bilhete premiado", juntamente com outros indivíduos, havendo notícias de atuação dos membros da associação criminosa deforma interestadual, a exemplo de JULIANO, preso em Florianópolis/SC, e dos corréus, recolhidos em Curitiba/PR. Ademais, o modus operandi empregado pelos criminosos revela prévia e complexa organização do grupo, o qual, em tese, elegia pessoas mais vulneráveis (idosos) para o cometimento dos supostos ilícitos.

A propósito, a vítima, idosa, experimentou prejuízo na ordem de mais de R$270.00,00 (duzentos e setenta mil reais), valor que, muitas vezes, é "fruto de uma vida inteira de trabalho", o que denota maior reprovabilidade da conduta do agente, como bem posto pelo juízo de origem.

Logo, a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente revela sua periculosidade social.

A somar, a segregação cautelar do paciente é necessária para cessar ou mitigar as atividades da associação criminosa, evitando-se, assim, a prática de novos delitos pelos integrantes do grupo.

Neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Aliás, observa-se que o paciente é natural da Bahia (evento 1, CERTNASC8) e reside em Florianópolis/SC (evento 1, END9), de modo que o fato de não apresentar registros de processos criminais neste Estado (evento 2, CERTANTCRIM1) não afasta, por si só, a possibilidade de ser reincidente, apresentar maus antecedentes, responder a outros processos criminais ou estar envolvido em outras ocorrências policiais em outro Estado da Federação.

Quanto aos argumentos de que, (I) em caso de eventual processo, o paciente poderia ser beneficiado com Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); e, (II) em caso de condenação, poderia ser fixado regime aberto e a pena seria menos gravosa

Documento eletrônico VDA43920056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:53
Código de Controle do Documento: 434a20db-096e-4391-9a7a-46cd1069739c

do que a própria prisão preventiva, entendo descabidas tais comparações. Primeiro, porque a prisão cautelar tem caráter processual e está relacionada ao critério da necessidade, não constituindo antecipação de pena. Segundo, porque está sendo imputado ao paciente crimes graves, previstos nos artigos 171, § 4º, e 288, ambos do Código Penal, cujas penas máximas em abstrato, somadas, podem alcançar 13 (treze) anos de reclusão, o que poderia contra-indicar institutos despenalizadores como o ANPP.

Por fim, entendo que deva ser observado, em matéria de prisão preventiva, o princípio da confiança no juiz do processo de origem, uma vez que está presente no local onde o crime é supostamente cometido e conhece as peculiaridades do caso, sendo, portanto, o melhor a avaliar a necessidade da segregação cautelar.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu pela justa causa para a decretação da prisão preventiva, notadamente devido à gravidade em concreto dos fatos e da reiteração delitiva.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. RÉU NÃO INSERIDO NAS HIPÓTESES DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RECURSO DESPROVIDO.
1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada, sobretudo, pelo risco real de reiteração delitiva, uma vez que possui diversos outros registros criminais pela prática de estelionatos e furto, já tendo sido, inclusive, condenado por crime contra o patrimônio, o que revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva.
3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
[...]
7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 19/06/2023, DJe de 22/06/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS

Documento eletrônico VDA43920056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:53
Código de Controle do Documento: 434a20db-096e-4391-9a7a-46cd1069739c

CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. OPÇÃO EXCLUSIVA DO RELATOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização.

3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

4. Quanto à concessão de ofício de ordem de habeas corpus, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de habeas corpus, de ofício, opção exclusiva do relator, não pode se valer do reexame das provas.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 187.028/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, j. em 26/02/2024, DJe de 01/03/2024).

Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. RÉU NÃO INSERIDO NAS HIPÓTESES DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA43920056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:53
Código de Controle do Documento: 434a20db-096e-4391-9a7a-46cd1069739c

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada, sobretudo, pelo risco real de reiteração delitiva, uma vez que possui diversos outros registros criminais pela prática de estelionatos e furto, já tendo sido, inclusive, condenado por crime contra o patrimônio, o que revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva.
3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
[...]
7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 19/06/2023, DJe de 22/06/2023).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43920056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:53
Código de Controle do Documento: 434a20db-096e-4391-9a7a-46cd1069739c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 900.437 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0099495-5

Número de Origem:
50016698020248210008 50040012020248210008 50077513020248210008 50196332320238210008 50196340820238210008 50578637620248217000 50642969620248217000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME CARDOSO
ADVOGADO	: MICHEL FRANÇA DA SILVA - RS106900
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FABIANO SOUZA MARTINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO SOUZA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME CARDOSO - SC051391
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA44138837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:35:11
Código de Controle do Documento: 96741214-d48f-4a3d-8cae-cb8df69a1476

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:35:11
Código de Controle do Documento: 96741214-d48f-4a3d-8cae-cb8df69a1476